

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 216/2021

Disciplina o desconto de empréstimos facultativos mediante consignação em folha de pagamento, contraídos por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 72/2008);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público pelo art. 127, §2º da Constituição da República em que foi reconhecida à instituição a autogestão, sem interferências externas de quaisquer dos Poderes;

CONSIDERANDO que, na amplitude dessa autonomia, pode a Administração Superior do Ministério Público praticar atos relativos à política de pessoal, administração orçamentária, contábil e financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar internamente o procedimento de controle e limitação das margens de consignações obrigatórias e facultativas, no grau subsidiário do artigo 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 13.369, de 22 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pela administração para viabilizar a gestão das consignações em folha de pagamento de membros e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, da ativa e aposentados, e as

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

consignações em folha de pagamento no âmbito da instituição ficam regulamentados na forma deste Ato Normativo.

Art. 2º Para fins deste Ato Normativo considera-se:

I – consignatário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II – consignante: o Ministério Público do Estado do Ceará;

III – consignado: membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, da ativa ou aposentado, que não seja ocupante exclusivamente de cargo em comissão, que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de consignação;

IV – consignação obrigatória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial, compreendendo, entre outras, imposto sobre renda e proventos, contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, reposições e indenizações ao erário estadual;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Ato Normativo, individualizados e, devidamente, autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º São vedadas consignações de débitos decorrentes de contrato, ajustes ou acordos não autorizados em lei, ou em benefício de instituições inidôneas.

§ 2º Consideram-se consignações obrigatórias:

I – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II – contribuição para o Regime de Previdência Social;

III – pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

IV – restituições e indenizações ao Erário Estadual;

V – decisões judiciais;

VI – sanções administrativas;

VII – mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, e associações, devidamente autorizada pelo membro ou servidor.

§ 3º Consideram-se consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes, constituídos por

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

II – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

III – prêmio de seguro de vida de membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

V – mensalidade para entidade beneficentes;

VI – empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

VII – outros serviços financeiros cuja consignação em folha de pagamento seja autorizada por lei ou por normas estabelecidas pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º Dentre as consignações facultativas previstas, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III – mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do membro ou servidor;

V – mensalidade em favor de cooperativa, constituída exclusivamente por membros ou servidores públicos, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VI – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VIII – entidades administradoras de cartão de crédito;

IX – outras consignações autorizadas pela Administração Superior do Ministério Público.

Art. 4º Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor em folha de pagamento não excederá o valor equivalente de 40% (quarenta por cento) do valor do seu rendimento líquido.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Ato Normativo, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda-de-custo;

III – salário-família;

IV – gratificação natalina;

V – auxílio-natalidade;

VI – auxílio-funeral;

VII – adicional de férias;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX – adicional noturno;

X – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XI – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º Não são consideradas para cálculo da margem consignável as vantagens pagas pelo exercício de funções transitórias ou por serviço extraordinário, exceto no que tange ao auxílio-alimentação e o auxílio-moradia, sendo computáveis, no caso dos servidores, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

§ 3º O disposto neste Ato Normativo não se aplica aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos pensionistas.

§ 4º As consignações obrigatórias são prioritárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os requerimentos de consignações facultativas somente serão recebidos até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se o desconto na correspondente folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos recebidos após a data prevista no caput deste artigo somente serão averbados na folha de pagamento subsequente, não sendo responsabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça arcar com eventuais encargos.

Art. 6º As informações sobre a margem consignável serão disponibilizadas, exclusivamente, pelo Sistema eConsig (sistema eletrônico adotado pela PGJ para gestão de margem consignável e consignações), que deverá ser acessado pelos interessados em link disponível na intranet do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Não será da responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça a impossibilidade de consignação dentro da margem informada, se o servidor, após a data da informação, solicitar outras consignações prioritárias ou surgirem novas consignações obrigatórias.

Art. 7º As entidades interessadas em se habilitar para atuar junto a servidores e a membros do Ministério Público do Estado do Ceará na condição de consignatárias deverão previamente celebrar convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça para esse fim.

§ 1º A celebração do convênio a que se refere o caput é considerado ato discricionário da Administração Superior do Ministério Público, observadas as condições estabelecidas neste Ato Normativo, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos.

§ 2º A habilitação da entidade para atuar como consignatária fica condicionada à publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Ministério Público, possibilitando o acesso ao Sistema eConsig para processamento das operações.

Art. 8º A habilitação de que trata o artigo anterior pode ser requerida pela consignatária mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – para todas as instituições:

- a) relação de produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- b) cópia do contrato social e aditivos devidamente registrados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- c) comprovante de inscrição no CNPJ;
 - d) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante legal;
 - e) certidões negativas de débitos fiscais, federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;
 - f) cópia autenticada do CPF e carteira de identidade do(s) sócio(s) mencionado(s) no contrato social da entidade;
 - g) comprovante de que há sucursal ou representação legal com dependência no Estado do Ceará;
- II – para instituições financeiras:
- a) autorização do Banco Central do Brasil para atuar no mercado financeiro;
- III – para entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes:
- a) cópia autenticada do estatuto, da ata da última eleição e posse da diretoria;
 - b) certificado de entidade sindical, fornecida pelo Ministério do Trabalho, se for o caso;
 - c) CPF e RG do(s) colaborador(es) nomeado(s) como representante(s) da entidade;
 - d) cópia da ata com aprovação dos associados do valor ou do percentual da mensalidade;
- IV – para entidades que ofertem planos de seguros e previdência privada:
- a) documento comprobatório de registro junto à Superintendência de Seguros Privados – Susep;
- V – para entidades administradoras de planos de saúde:
- a) cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à Superintendência de Seguros Privados – Susep e ao Ministério da Saúde;
 - b) cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Art. 9º Os convênios a que se referem o art. 7º conterão as seguintes cláusulas:

- I – ciência da entidade consignatária que:
 - a) os descontos anuídos pelo servidor ou membro do Ministério Público observarão o especificado no convênio e seus aditivos, bem como o disposto em legislação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vigente ou superveniente;

b) nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração ministerial pelos eventuais ilícitos, erros ou retardamentos oriundos da consignatária na implantação das consignações em folha;

c) o consignante não se responsabiliza pela solvência de seus servidores e membros

II – compromisso da entidade consignatária de:

a) manter todas as condições de credenciamento exigidas neste Ato Normativo;

b) nos casos de descontos indevidos, constatados pelo servidor ou membro do Ministério Público, restituir o valor na forma disciplinada no art. 14 deste ato;

c) informar à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de ofício, de quaisquer alterações nos termos e condições dos ajustes, acordos ou contratos referentes às consignações;

d) manter sigilo das informações obtidas em razão do convênio firmado, comprometendo-se a atuar em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

e) respeitar as disposições normativas vigentes;

f) responsabilizar-se pela veracidade e tempestividade das informações fornecidas em razão do convênio firmado;

g) manter e indicar preposto responsável pelo relacionamento com a Procuradoria-Geral de Justiça;

h) cumprir as disposições deste Ato Normativo e das alterações que lhe sejam realizadas.

Art. 10 A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Procuradoria-Geral de Justiça e o Estado do Ceará de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do membro ou servidor com a Administração Pública.

§ 1º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça e Estado do Ceará por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo membro ou servidor, ativo ou aposentado, junto à consignatária.

§ 2º A Procuradoria-Geral de Justiça e o Estado do Ceará não responderão pela

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 11 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por interesse da Administração Pública Estadual na hipótese de necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável;

II - por interesse do consignatário e com anuência do membro ou servidor público, ativos ou aposentados.

III - a pedido do membro ou servidor, ativo ou aposentado, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Recursos Humanos, com anuência da entidade consignatária;

IV – pelo consignatário, mediante baixa no sistema eConsig, nos casos de compromissos pecuniários quitados;

V – por demissão, exoneração, dispensa, licença ou afastamento não remunerado do consignante.

§ 1º O pedido de cancelamento formulado pelo consignante deverá ser acompanhado de comprovação de anuência do consignatário, quando a consignação estiver estipulada em cláusula contratual.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo consignante, recebido até o dia 10 (dez), será efetivado na folha de pagamento do mesmo mês, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, quando a consignação estiver estipulada em cláusula contratual.

Art. 12 A consignação em folha pagamento não implica, em qualquer hipótese, corresponsabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça ou do Estado do Ceará por dívidas, compromissos ou encargos assumidos pelo consignante.

Art. 13 A consignatária que agir em prejuízo do membro ou servidor, ativo ou aposentado, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou neste ato normativo, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou a rubrica ou código de desconto, sem a anuência da Procuradoria-Geral de Justiça, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º Configurada denúncia grave de irregularidade, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.

§ 2º Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária;

§ 3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 14 Nos casos de descontos indevidos constatados pelo membro ou servidor, a empresa consignatária deverá ressarcir-lhes integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de 30(trinta dias) contados da constatação da irregularidade.

Art. 15 Compete à Secretaria de Recursos Humanos, com o auxílio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, controlar as operações realizadas no Sistema eConsig.

Art. 16 As consignações de pensionistas implantadas anteriormente à publicação deste Ato Normativo continuam regidas pelo Provimento nº 129/2009, sendo mantidas no sistema eConsig até a sua quitação.

Art. 19 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas no Provimento nº 129/2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicação no DOMPCE 14.10.2021